



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.012419/00-39
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.589
RECURSO Nº : 124.181
RECORRENTE : MARCELO PIRFO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/97. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

O recorrente compareceu aos autos, antes da realização do julgamento, para informar que havia providenciado o pagamento do débito referente a este processo, nos termos da Lei 10.637/2002, e por esse motivo requereu a desistência do recurso que apresentara. Desfez-se o litígio.


NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em vista do pagamento do débito e desistência do recurso por parte do recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.181
ACÓRDÃO Nº : 303-30.589
RECORRENTE : MARCELO PIRFO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/06) lavrado contra o contribuinte identificado em epígrafe para exigência do crédito tributário relativo ao ITR/97, no valor de R\$ 2.294,98, do imóvel cadastrado na SRF sob o nº 4611247-2, com área de 273,7 hectares.

Consta da fl.04 que o Auto de Infração foi lavrado com base na Lei 9.393/96, apurada a seguinte infração: falta de recolhimento do ITR do imóvel especificado, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1997. Aponta enquadramento legal nos artigos 1º, 7º, 10, 11 e 14; efetuado o lançamento de ofício nos termos do art. 15.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração anual do contribuinte (DIAC/DIAT) pertinente ao imóvel supracitado. Foi glosado o dado referente à área de pastagem aceita, e por consequência o Grau de Utilização (GU) e a alíquota apurados, gerando a diferença de imposto especificada no Auto de Infração.

Inconformado com a exigência o contribuinte impugnou o valor lançado, tempestivamente, nos termos dos documentos de fls. 17/20. Em resumo, assim se defende:

- 1) houve erro no preenchimento da declaração, solicita que se considerem os dados corretos com relação a área de preservação permanente, reserva legal, pastagens e animais;
- 2) Afirma que tais dados apontam grau de utilização superior a 80%;
- 3) Insurge-se contra a aplicação da multa e juros de mora, posto que a demora na apuração de suposta diferença de imposto devida, não se deu por sua culpa, mas em virtude da demora na apreciação do recurso;
- 4) Invoca o art. 151, inciso II do CTN para argumentar contra a multa de mora, já que a exigibilidade do tributo fica suspensa com a apresentação de recurso contra o lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.181
ACÓRDÃO Nº : 303-30.589

- 5) Questiona também a cobrança da taxa SELIC como juros de mora, afirmando que o Poder Judiciário por vezes tem decidido pela sua não adoção;
- 6) Por fim pede que, no caso do novo valor de imposto apurado ser superior ao montante já pago (R\$ 262,02), seja deduzido do crédito tributário remanescente, após correção da referida importância.

Para sustentar suas alegações, a impugnante anexou aos autos, procuração a seus representantes legais, cópias de contratos de arrendamento rural (fls. 22/25) e laudo expedido por engenheiro agrônomo (fl. 26). Intimado pela DRF/BH (fl. 29) a complementar informações, o contribuinte manifestou-se conforme consta às fls. 30/31, afirmando que a área de reserva legal existente ainda não fora averbada, estando a providência em andamento. Acrescentou que atualmente (na data da informação) no imóvel estão 50 bovinos adultos, mas que deixa de apresentar a Ficha Registro de Vacinação do gado apascentado, em virtude dos arrendatários serem de pequeno porte, adquirindo as vacinas de outros produtores. Sobre a área de preservação permanente apresenta protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental- ADA- do IBAMA (fl. 32), e também novo laudo técnico de outro engenheiro agrônomo (fls. 34/42) acompanhado da ART e junta a ART referente ao primeiro laudo apresentado.

A DRJ/Belo Horizonte decidiu pela procedência do lançamento tributário, tendo se baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) Nos termos do artigo 10, V, inciso "b" da Lei 9.393/96 e art. 16, inciso II da IN 43/97, a área de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo atribuído para a zona de pecuária do imóvel. Assim, a partir dos dados declarados pelo contribuinte na DITR/976 (fls. 11/12), a fiscalização constatou que a área de pastagem aceita, dados os animais informados na declaração, era de 2,0 hectares e não de 150,0 hectares. Em consequência o GU é de 5,6% e não 74,8% apontado na declaração;

b) os imóveis rurais com área superior a 200,0 hectares e inferior a 500,0 hectares, e GU até 30%, devem ser tributados com base na alíquota de 3,30%, nos termos do art. 11 da Lei 9.393/96;

c) as alterações de dados pleiteadas na impugnação não se sustentam em prova cabal de sua veracidade;

d) a área de reserva legal precisa necessariamente estar averbada à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.181
ACÓRDÃO Nº : 303-30.589

consideração de ser área isenta de imposto. O próprio contribuinte afirma não tê-la averbado;

e) a área de preservação permanente precisa ser formalizada junto ao IBAMA, por meio de requerimento do Ato Declaratório Ambiental- ADA, no prazo de até seis meses após a data limite para entrega da declaração, que no caso, deu-se em 30/12/1997. O contribuinte só protocolizou o referido requerimento em 17/04/2001, fora do prazo permitido findo em 30/06/1998. Tais exigências estão amparadas na IN 43/1997 com a redação dada pela IN 67/1997;

f) com relação aos animais, embora o laudo de fls. 34/42 faça menção a 50 bovinos e dois equídeos, tal documento isoladamente, não é, nos termos da legislação regente, prova suficiente à comprovação da informação, vez que não veio acompanhado da Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria estadual de Agricultura, com a informação dos Animais apascentados no imóvel no ano de 1996. Também não fazem prova do efetivo apascentamento dos animais os contratos de arrendamento de pastagens constantes às fls. 22/25, que apenas indicam que se poderia ter colocado até o número máximo de animais ali especificados, sem, contudo, ser possível identificar se houve efetivo apascentamento e em que quantidade;

g) sendo o laudo de fls. 34/42, elemento de prova aceito perante a legislação, restou provado apenas a área de pastagem existente no ano de 1996, qual seja 10,0 hectares de pastagem formada e 83,7 hectares de pastagem natural. Entretanto tal alteração, para fins de apuração do imposto é irrelevante, posto que permanecendo inalterado o número de animais, prevalecerá como pastagem aceita aquela identificada pela fiscalização (calculada com base no índice de lotação), discriminada à fl. 05;

h) sobre a multa de ofício, é inócua a alegação de não responsabilidade pelo atraso na apuração do imposto suplementar. A multa de ofício é penalidade aplicada em virtude do caráter inexato, incorreto das informações inicialmente prestadas na declaração, prevista no art. 14 da Lei 9.393/96 c/c o art. 44, inciso I da Lei 9.430/96. Não deve ser confundida com multa de mora;

i) quanto à aplicação da taxa SELIC como juros de mora, ampara-se o fisco no art. 61, § 3º da Lei 9.430/1996;

Irresignada, a interessada comparece, tempestivamente, aos autos para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em resumo alega que:

- 1) O laudo técnico admitido pela Receita Federal faz prova quanto ao existente na propriedade no exercício em discussão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.181
ACÓRDÃO Nº : 303-30.589

- 2) A área total (273,7 hectares), área de reserva legal (57,7 hectares), área ocupada com benfeitorias (5,0 hectares), área de preservação permanente (175,0 hectares), pastagem cultivada (10,0 hectares) e pastagem nativa (26,0 hectares);
- 3) A propriedade em 1996 possuía gado de terceiros, conforme contratos de arrendamento;
- 4) Se a Delegacia da Receita reconheceu a veracidade do laudo, naturalmente deveria recalcular o imposto, porque: a) a exigência do ADA não tem respaldo legal. O fato é que as áreas de reserva legal e de preservação permanente existem no imóvel, conforme declarado. A apresentação de ADA constitui exigência criada pela SRF mediante IN que não é lei. Ainda assim, sabedor da ilegalidade da exigência, o contribuinte diligenciou e obteve o ATO, juntou-o à sua impugnação e por isso a área de 175,0 hectares deve ser considerada como de preservação permanente. A área de reserva legal, apesar de ainda não averbada no Cartório de Registro de Imóveis, existe e deve ser considerada para efeito de calcular o imposto devido. O Código Florestal (Lei 4.771/65) com as modificações introduzidas pela Lei 7.803/83 e pela MP 1.11, reeditada sob o nº1.605, define as áreas de preservação permanente e de utilização limitada. A Lei 9.393/96 tais áreas da tributação do ITR;
- 5) Assim consideradas as áreas de preservação permanente, de reserva legal e ainda as de pastagem, natural e cultivada, e mais o gado que existia à época na propriedade, certamente haverá que se reduzir o imposto erroneamente apurado pela Delegacia;
- 6) Por não ter dado causa ao atraso na análise do processo, não pode o recorrente ser compelido a pagar multa e juros exorbitantes, abusivos e confiscatórios. O CTN dispõe que a exigibilidade do tributo fica suspensa com a apresentação de recurso contra o lançamento. A decisão também neste aspecto ofende a lei.
- 7) Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso, para que se determine o recálculo do ITR com a consideração das áreas de reserva legal e de preservação permanente, das pastagens, do gado descrito no laudo, e se assim não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.181
ACÓRDÃO Nº : 303-30.589


entender, que sejam excluídos do valor devido, a multa e os juros aplicados incorretamente.

Constam às fls. 62 e 69 comprovantes de recolhimento do depósito recursal, com vistas a garantir o seguimento do recurso voluntário.

Antes da realização da Sessão de julgamento, em 05/02/2003 o interessado, por meio de seu representante legal compareceu aos autos (fl. 75) para informar que efetuou o pagamento do débito referente ao processo em causa, nos termos da Lei 10.637/2002, conforme cópia do DARF em anexo e por esse motivo requer que se considere a sua desistência quanto ao recurso voluntário.

Diante desse fato entendo que se desfez o litígio, tendo havido o reconhecimento do débito pelo contribuinte e o conseqüente pagamento da obrigação tributária .

Sala das sessões, em 25 de fevereiro de 2003


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10680.012419/00-39

Recurso n.º: 124.181

TERMO DE INTIMAÇÃO

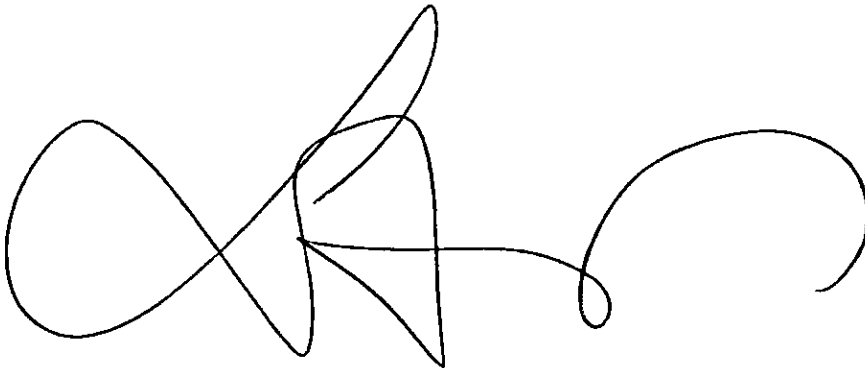
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.589

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23/4/2003


LEANDRO FELIPE BUJAU
PFN IDF